



**LEI Nº 1021, DE 14 DE MARÇO DE 2006.**

**DISPÕE SOBRE A  
CONTRATAÇÃO POR TEMPO  
DETERMINADO PARA ATENDER  
A NECESSIDADE TEMPORÁRIA  
DE EXCEPCIONAL INTERESSE  
PÚBLICO, NOS TERMOS DO  
INCISO IX DO ART. 37 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Para atender a necessidade de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único** – Os contratos serão de natureza administrativa regulados pelo Direito Administrativo, face ao regime estatutário adotado pelo Município através da Lei do Regime Jurídico Único.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Jaciara**

- I.** assistência a situações de calamidade pública ou de urgência;
- II.** combate a surtos endêmicos;
- III.** admissão provisória para o exercício de funções e ações indispensáveis ao andamento ou exercício da Administração Pública Municipal;
- IV.** admissão de professor provisório, professor substituto e professor visitante;
- V.** admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI.** atividades:
  - a)** de desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária nas áreas de saúde pública, inclusive combate de doenças epidemiológicas e Programa de Saúde da Família - PSF; de assistência social; de educação, inclusive Programa Aplausos e outros; e de segurança pública;
  - b)** de atendimento de convênios e de contratos firmados com a União, Estados e suas respectivas autarquias, fundações e com organismos internacionais;
  - c)** finalísticas da Superintendência Hospitalar Municipal;
  - d)** de vigilância e inspeção, relacionados à defesa da agropecuária, de outras criações de animais e do abastecimento, para atendimento de situações emergenciais, inclusive de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
  - e)** de técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios com a União ou com o Estado, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

*Handwritten signature*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Jaciara**

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10 % (dez por cento) do total de cargos

de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição escolar.

§ 3º - a contratação de professor provisório far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor docente de carreira face a necessidade de documento das matrículas nas instituições municipais, com abertura de novas salas de aulas e ou criação de novos estabelecimentos na rede de ensino do Município.

§ 4º - As contratações a que se refere a alínea e do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

**Art. 3º -** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos de professor visitante referido no inciso IV, e dos incisos V e VI, alíneas c e d poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§ 3º - As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea e do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Jaciara**

**Art. 4º** - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

**I** – 06 (seis) meses nos casos dos incisos I e II, *do art. 2º*;

**II** – 01 (um) ano, nos casos dos incisos III, IV, V e VI do art. 2º.

**Art. 5º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle.

**Art. 6º** - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

**I** – professor substituto ou não;

**II** - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Municipal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta;

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

**I** - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Jaciara

**II** - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**III** - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea e do inciso VI do art. 2º

**Art. 8º** O pessoal contratado fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 9º** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

**I** - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

**II** - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**III** - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Jaciara**

**Art. 10.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 11.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os dispositivos da Lei nº 470, de 03 junho de 1991 no que lhes for cabível e ao disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o mesmo expediente de trabalho dos servidores de carreira, ressalvados sempre os direitos da municipalidade.

**Art. 12.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

**I** - pelo término do prazo contratual;

**II** - por iniciativa do contratado;

**III** - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *e* do inciso VI do art. 2º

**IV** - pela prática ou cometimento de atos ou faltas graves pelo contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 3º - a extinção do contrato, no caso do inciso IV, será efetivada após processo sindicância, conforme previsto no art. 10, que apure a prática ou o cometimento de ato ou de falta graves, ou de infração disciplinares pelo contratado, salvo se este se negar a responder o processo ou se a falta for ou estiver devidamente característica e comprovada, caso em que a extinção do contrato ocorrerá de imediato.

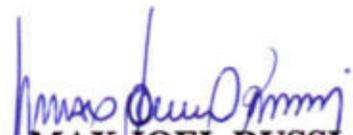
**Art. 13.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Jaciara**

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de janeiro de 2006.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,  
JACIARA-MT, 14 DE MARÇO DE 2006.**

  
**MAX JOEL RUSSI,  
Prefeito Municipal**

**DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.**

  
**MAX JOEL RUSSI,  
Prefeito Municipal**

**Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com a fixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.**

  
**LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA  
Secretário Municipal de Fazenda Gestão e Controle**



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Jaciara**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,**

*Câmara Municipal*

A Constituição da República, que estabeleceu às administrações públicas da União, dos Estados membros, do Distrito Federal e dos Municípios se adotassem o regime jurídico único para seus servidores, também reconheceu que situações haveriam de ser atendidas, pois fugiriam do controle administrativo face a complexidade da própria administração pública. E para atendimento a essas dificuldades abriu-se uma exceção para que se contratasse, por tempo determinado, pessoal para atender a esses casos de necessidade temporária de excepcional interesse público. Foi onde fundamentamos este Projeto de Lei (CF, art. 37, inc.IX).

O referido Projeto de Lei define os excepcionais interesses públicos deste Executivo em seu art. 2º e no art. 4º, estabelece os prazos; os demais artigos (do 5º ao 11), os critérios a serem adotados e (art. 12) as formas de extinção dos contratos e (art.13) seus efeitos.

Com referência ao art.4º, de se observar que os prazos, que a princípio passam uma idéia de serem longos, mas que após analisados conclui-se que assim não os são. As situações de calamidade pública ou de urgência e a de combate a surto endêmico (art. 2º, I e II) são para 06 (seis) meses, sem prorrogação; nos casos de exercícios de funções indispensáveis à administração, de professor provisório e pesquisador e visitante, de finalísticas para o Hospital Municipal e de vigilância para a defesa da agropecuária e de animais – estes, casos excepcionais (art. 2º, III, IV e V, c e d) - o prazo é de 01 (um) ano, prorrogável por mais um, se necessário; e, finalmente, os casos dos incisos VI, e do art. 2º (03 anos) e dos incisos V e VI, a e b (4 anos), cada um podendo ser prorrogável por mais um ano, se necessário, são casos raríssimos, que possivelmente nem aconteçam e se acontecerem necessitam de prazos maiores dados às suas naturezas e finalidades.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

De se notar que, caso ocorra necessidade de novas contratações, aqueles cujos contratos findaram, não poderão ser recontratados antes de 2 anos (art.9º, incisos III do Proj.de Lei).

A matéria, Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, foi elaborada de forma criteriosa.

As funções públicas ora surgidas ao lado das tipologias clássicas existentes tendem a se diminuir.

A adequação teve como base a Lei Federal nº 8.745 com suas alterações.

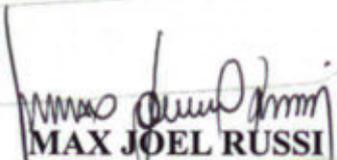
Algumas situações tendem-se a desaparecer; outras a diminuir; outras mais a se tornar estabilizadas, exigindo-se a criação de cargos públicos, daí o objetivo desta Lei, a exemplo da Federal, em não ser por prazo fixado, repetindo-se a elaboração de projetos a todo ano.

Esperamos a compreensão dos nobres representantes legislativos do nosso povo, apreciando e aprovando a matéria.

Solicitamos seja a mesma tramitada em regime urgentíssimo, com fulcro no art. 179 do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

Ao ensejo, o nosso apreço e consideração.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,  
JACIARA-MT, 23 DE DEZEMBRO DE 2005.**

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 39, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**DISPÕE SOBRE A  
CONTRATAÇÃO POR TEMPO  
DETERMINADO PARA ATENDER  
A NECESSIDADE TEMPORÁRIA  
DE EXCEPCIONAL INTERESSE  
PÚBLICO, NOS TERMOS DO  
INCISO IX DO ART. 37 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Para atender a necessidade de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.**

**Parágrafo único - Os contratos serão de natureza administrativa regulados pelo Direito Administrativo, face ao regime estatutário adotado pelo Município através da Lei do Regime Jurídico Único.**

**Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:**

- I. assistência a situações de calamidade pública ou de urgência;**
- II. combate a surtos endêmicos;**



III. admissão provisória para o exercício de funções e ações indispensáveis ao andamento ou exercício da Administração Pública Municipal;

IV. admissão de professor provisório, professor substituto e professor visitante;

V. admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI. atividades:

a) de desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária nas áreas de saúde pública, inclusive combate de doenças epidemiológicas e Programa de Saúde da Família - PSF; de assistência social; de educação, inclusive Programa Aplausos e outros; e de segurança pública;

b) de atendimento de convênios e de contratos firmados com a União, Estados e suas respectivas autarquias, fundações e com organismos internacionais;

c) finalísticas da Superintendência Hospitalar Municipal;

d) de vigilância e inspeção, relacionados à defesa da agropecuária, de outras criações de animais e do abastecimento, para atendimento de situações emergenciais, inclusive de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

e) de técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios com a União ou com o Estado, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.



§ 2º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10 % (dez por cento) do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição escolar.

§ 3º - a contratação de professor provisório far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor docente de carreira face a necessidade de documento das matrículas nas instituições municipais, com abertura de novas salas de aulas e ou criação de novos estabelecimentos na rede de ensino do Município.

§ 4º - As contratações a que se refere a alínea *e* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

**Art. 3º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos de professor visitante referido no inciso IV, e dos incisos V e VI, alíneas *c* e *d* poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§ 3º - As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea *e* do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – 06 (seis) meses nos casos dos incisos I e II, *do art. 2º*;

II – 01 (um) ano, nos casos dos incisos III, IV e VI alíneas *c* e *d* *do art. 2º*.

III – 03 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea *e* *do art. 2º*;



b. IV – 4 (quatro) anos, nos casos dos incisos V e VI alíneas *a* e

**Parágrafo Único** – é admitida a prorrogação dos contratos:

I. nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *c* e *d*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 02 (dois) anos;

II. nos casos dos incisos V e VI, alínea *e* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 04 (quatro) anos;

III. nos casos do inciso VI alíneas *a* e *b*, desde que o prazo não exceda 05 anos.

**Art. 5º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle.

**Art. 6º** - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I – professor substituto ou não;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Municipal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta;

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.



**Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

**I** - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

**II** - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**III** - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea e do inciso VI do art. 2º

**Art. 8º** O pessoal contratado fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 9º** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

**I** - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

**II** - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**III** - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.



**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 10.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 11.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os dispositivos da Lei nº 470, de 03 junho de 1991 no que lhes for cabível, bem como o mesmo expediente de trabalho dos servidores de carreira, ressalvados sempre os direitos da municipalidade.

**Art. 12.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea e do inciso VI do art. 2<sup>o</sup>

IV - pela prática ou cometimento de atos ou faltas graves pelo contratado.

§ 1<sup>o</sup> A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2<sup>o</sup> - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 3<sup>o</sup> - a extinção do contrato, no caso do inciso IV, será efetivada após processo sindicância, conforme previsto no art. 10, que apure a prática ou o cometimento de ato ou de falta graves, ou de infração disciplinares pelo contratado, salvo se este se negar a responder o processo ou se a falta for ou estiver devidamente característica e comprovada, caso em que a extinção do contrato ocorrerá de imediato.



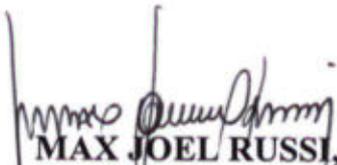
ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Jaciara**

**Art. 13.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de janeiro de 2006.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,  
JACIARA-MT, 23 DE DEZEMBRO DE 2005.**

  
**MAX JOEL RUSSI,**  
**Prefeito Municipal**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea h, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Regulamento)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

II – um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas d e f, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

III – dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas b e e, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea 'h', e VII do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.973, de 2004)

V – quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e g, do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)

I – nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas b, d e f, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois

anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

II – no caso do inciso VI, alínea e, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

III – nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e h, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV – no caso do inciso VI, alínea g, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VI - no caso do inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 1999)

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: (Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005)

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999).

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea h do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe

caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, alterado pelo art. 40 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.

§ 1º - Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 2º - O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 14. Aplica-se o disposto no art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, com a redação dada pelo art. 13 desta Lei, aos Auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas Brasileiras no exterior.

Art. 15. Aos atuais contratados referidos nos arts. 13 e 14 desta Lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta Lei.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Romildo Canhim*  
*Arnaldo Leite Pereira*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.12.1993



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 039, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005.

PODER EXECUTIVO

## RELATÓRIO

### I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que “Que visa autorização Legislativa para contratação por tempo determinado para atendimento das necessidades temporária de excepcional interesse público e dá outras providências”.

### II – CONCLUSÕES DO RELATOR

A última autorização dada, expirou em 31/12/2005, desta forma a matéria deste Projeto de Lei fora protocolado antes do fim deste prazo.

Novamente o Projeto de Lei que ora tramita, não traz a quantidade necessária de pessoal, nem tampouco o setor que irão desempenhar suas funções, mas antes de entrar no mérito do Projeto, faço as considerações seguintes:

- O novo ordenamento constitucional trouxe mudanças significativas, uma dessas foi a modificação na contratação de pessoal pela Administração Pública, agora, a regra geral é o concurso público para o acesso a cargo público em qualquer esfera da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, mesmo assim o entendimento é de que a máquina administrativa deve ser mais eficiente em sua atuação.

- Sendo certo que a Administração Pública necessita arremeter trabalhadores para que possa desempenhar suas funções, é imperioso que ela, em razão de estar adstrita ao princípio da legalidade, deva atender na contratação todas as disposições legais atinentes a matéria, sob pena de estar agindo de forma discricionária onde não está devidamente autorizada, pois, como sabido, no trato com a coisa pública, **tudo o que não for expressamente permitido é proibido;**

- A Administração Pública, para exercer suas funções, necessita da contratação de mão de obra, e para tanto, dispõe a CF/88 em seu artigo 37, incisos I a IX, sobre as normas para a contratação de pessoal pela Administração, e o faz nos incisos I, II e § 2º deste mesmo artigo;

- A exigência da contratação, somente mediante a concurso público, estabelecido no inciso II, deve ser feita com absoluto rigor e observância dos princípios estipulados no *caput* do artigo 37 da CF/88, sendo ato vinculado, de atendimento obrigatório pelo



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

continuação do relatório ao Projeto de Lei nº 39/2005

Administrador Público, no desempenho de suas funções, sob pena de nulidade e punição na forma do § 2º, também do mesmo artigo;

- A Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, faz constar que Lei, no caso em tela, a Lei n.º 8.745/93, excepciona casos em que, não há necessidade de concurso público para contratação de pessoal na Administração Pública, havendo apenas a necessidade de fazer um mero teste seletivo, que não tem o condão de avaliar as qualidades do candidato com a mesma profundidade e a clareza que um concurso público;

- O que temos de certo, é que toda e qualquer contratação efetuada pela Administração Pública e que não atenda os preceitos constitucionais previstos no artigo 37, inciso II e IX, quais sejam à aprovação em concurso público e a contratação por tempo determinado de caráter excepcional para atendimento do interesse público, sem previa Lei que a regule, é nula e o responsável pela contratação deverá ser responsabilizado conforme a legislação em vigor, na forma como já foi analisada. Com tudo, os efeitos da irregularidade somente devem incidir sobre a Administração, pois é a ela que as exigências são dirigidas, e ao Administrador que deve cumprir e atender aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, bem como todos os demais que informam a atuação administrativa.

Além da necessidade Administrativa, para atendimento das ações públicas, o Gestor Municipal, tem que observar rigorosamente os preceitos legais, principalmente os dispostos nos artigos 15 a 23 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, que regulamentam o artigo 169 da Constituição Federal.

Conforme dispõe a Lei Federal 8.647 de 13 de abril de 1993, a vinculação de servidores ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo e os contratados, é obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência (INSS) de que trata a Lei nº 8.213/91, e a alíquota de recolhimento sobre a folha de pagamento desses servidores, em relação a folha dos efetivos e estáveis é exatamente o dobro do recolhido ao regime próprio de previdência, onerando sobremaneira aos cofres públicos.

Prevê ainda, no artigo 12, § 2º do Projeto de Lei nº 039/2005, de indenização ao contratado pelo tempo restante do contrato, caso a extinção se dê por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, por isso não ser conveniente a firmção de contrato por um período longo.

Por todo exposto acima, concluo pela emissão de PARECER FAVORÁVEL, pela legalidade e regimentalidade, sendo a matéria conveniente a sua aprovação, devendo por tanto ser apreciada pelo Plenário as emendas apresentadas

São as conclusões

  
**VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA**  
**PRESIDENTE CCJR E RELATOR**

**SALA DAS COMISSÕES**  
**JACIARA(MT), 16 DE FEVEREIRO DE 2006.**



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO LEI N.º 039, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005.  
PODER EXECUTIVO**

### **III – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passam à votação:

Pela Ordem:

#### **VOTOS:**

Reitera o voto:

*Ivan de Almeida Silva*  
**VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA  
PRESIDENTE DA CCJR E RELATOR**

Pelas Conclusões;

*Ademir Gaspar de Lima*  
**VEREADOR ADEMIR GASPAR DE LIMA  
SECRETÁRIO CCJR**

*Meire A. de Franca Cappelari*  
**VEREADORA MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPPELARI  
VICE-PRESIDENTE CCJR**

20 de Dezembro

JACIARA

1958

**SALA DAS COMISSÕES,  
JACIARA (MT), 16 DE FEVEREIRO DE 2006.**



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 039, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005.  
PODER EXECUTIVO

### PARECER:

De acordo com o artigo 107, § 1º do Regimento Interno, e diante da decisão unânime da Comissão quanto à aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emitem **PARECER FAVORÁVEL** à matéria do presente Projeto de Lei.

*Ivan de Almeida Silva*  
VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA  
PRESIDENTE DA CCJR E RELATOR

*Ademir Gaspar de Lima*  
VEREADOR ADEMIR GASPARD DE LIMA  
SECRETÁRIO CCJR

*Meire Aguiar de França Cappelari*  
VEREADORA MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPPELARI  
VICE-PRESIDENTE CCJR

20 de Dezembro

JACIARA

1958

SALA DAS COMISSÕES,  
JACIARA (MT), 16 DE FEVEREIRO DE 2006.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

*Recebi e anexei*  
*CCJRS* 29/12/05  
*[Signature]*



**RECEBI**  
29 / 12 / 05  
*[Signature]*  
Câmara Municipal - Jaciara - MT

20 de Dezembro

JACIARA

1958



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

ENCAMINHADA A COMISSÃO DE  
ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

JACIARA (MT) 16 DE FEVEREIRO DE 2006,

Recebido

16/02/06

25:25 horas



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Projeto de Lei n.º 39, de 23 de dezembro de 2005  
Poder Executivo.

### RELATÓRIO

#### I - Exposição da matéria em exame

Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

#### II - Conclusão do Relator

É submetida à análise destas Comissões o Projeto de Lei n.º 39/2005, que pede autorização legislativa ao Poder Executivo para contratação de pessoal por tempo determinado, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, visando a regularização de ordem administrativa funcional, em diversos setores da administração municipal.

No Projeto de Lei em apreciação, que foi protocolado na Câmara Municipal em 29/12/2005, data esta, antes do término da última autorização legislativa concedida.

Levando-se em consideração, a necessidade que ora encontra-se o Hospital Municipal, sem que seu quadro administrativo esteja definido em lei, além do que, o Município, é integrante da Gestão Plena da Saúde, e, em vista deste fato, atende todos os Municípios da região do Vale do São Lourenço, o Departamento de Água e Esgoto (DAE), as Escolas e Creches

*Paula Maria Silva*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

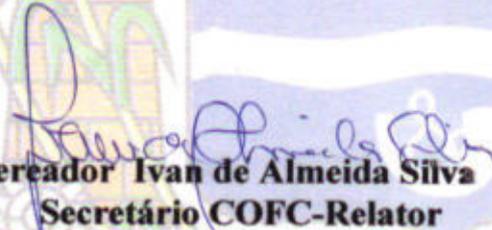
Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

...continuação das conclusões do relator ao Projeto de Lei n.º 39/05.

Municipais, o serviço administrativo da Prefeitura e os atendimentos aos Programas de Agentes Comunitárias de Saúde, Programa de Combate às Doenças Epidemiológicas e demais programas existentes, é que entendemos conveniente dar mais esta autorização. Ressalta-se, que haja vista, a necessidade encontrada nos últimos 10 anos, pela Administração Municipal, em encaminhar reiteradamente projetos dessa natureza, já está mais do que evidente a falta de planejamento, bem como a improvisação que impera na Administração Pública. Imperioso, destacar que deve resguardar as vagas compreendidas na aludido concurso público já realizado, concurso este n.º 001/2003, que encontra-se "sob judge", e mediante reestruturação administrativa, preencher as demais necessidades com a realização de um novo concurso público de provas e títulos na maior brevidade possível.

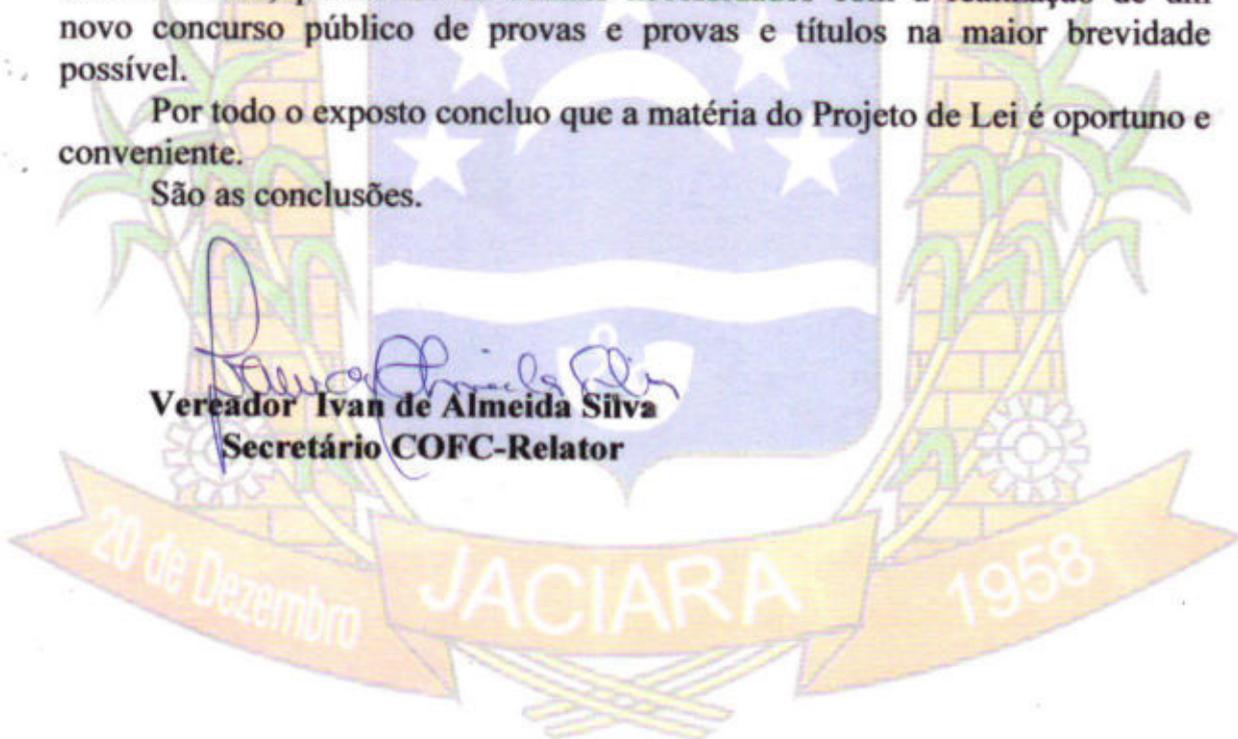
Por todo o exposto concluo que a matéria do Projeto de Lei é oportuno e conveniente.

São as conclusões.

  
Vereador Ivan de Almeida Silva  
Secretário COFC-Relator

SALA DAS COMISSÕES

Jaciara, 27 de fevereiro de 2006.





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## III - DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Administração Pública, reunidas nesta data, após estudos do relatório do nobre Edil que o subscreveu, passam à votação.

Pela ordem:

### VOTOS

Reitero o voto

*Ivan de Almeida Silva*  
**Vereador Ivan de Almeida Silva**  
**Secretário COFC – relator**

Pelas conclusões do relator

*Meire Aguiar de França Cappelari*  
**Vereadora Meire Aguiar de França Cappelari**  
**Presidente CAP**

*Sidney de Souza Soares*  
**Sidney de Souza Soares**  
**Vice-presidente COFC**

*Roberto Silva Pires*  
**Vereador Roberto Silva Pires**  
**Presidente COFC**  
**Vice-Presidente CAP**

*Ademir Gaspar de Lima*  
**Vereador Ademir Gaspar de Lima**  
**Secretário CAP**

**SALA DAS COMISSÕES**

**Jaciara, 27 de fevereiro de 2006.**



ESTADO DE MATO GROSSO

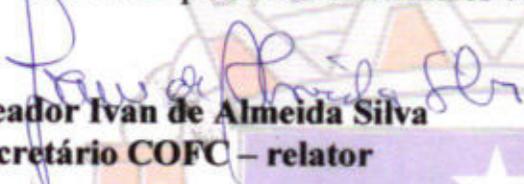
# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## PARECER DAS COMISSÕES

De acordo com o art. 103, do Regimento Interno, as Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Administração Pública, em reunião de 27 de fevereiro de 2006, após a discussão e votação emitem **PARECER FAVORÁVEL** à matéria do Projeto de Lei n.º 39/2005, de Origem do Poder Executivo.

Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo assinados:

  
Vereador Ivan de Almeida Silva  
Secretário COFC – relator

  
Vereadora Meire Aguiar de França Cappelari  
Presidente CAP

  
Sidney de Souza Soares  
Vice-presidente COFC

  
Vereador Roberto Silva Pires  
Presidente COFC  
Vice-Presidente CAP

  
Vereador Ademir Gaspar de Lima  
Secretário CAP

**SALA DAS COMISSÕES**

**Jaciara, 27 de fevereiro de 2006.**



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## IV – EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º 39/2005.

1- **EMENDA SUBSTITUTIVA:** Substitui a redação do inciso II do art. 4º, bem como revoga os incisos III e IV e seu parágrafo único.

“Art. 4º - .....

I - .....

II – 01 (um) ano nos casos dos incisos III, IV, V e VI.

III – revogado;

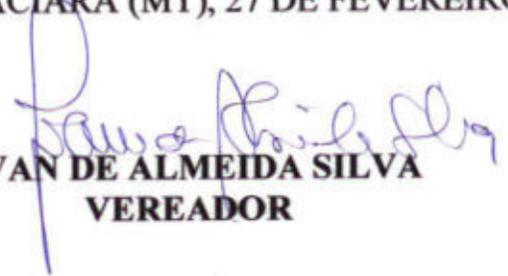
IV – revogado.

Parágrafo único – revogado.”

2 – **EMENDA ADITIVA:** Adiciona texto ao art. 11, ficando com a seguinte redação:

*Artigo 11. – Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os dispositivos da Lei nº 470, de 03 junho de 1991 no que lhes for cabível e ao disposto na Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o mesmo expediente de trabalho dos servidores de carreira, ressalvados sempre os direitos da municipalidade.*

SALA DAS SESSÕES  
JACIARA (MT), 27 DE FEVEREIRO DE 2006.

  
IVAN DE ALMEIDA SILVA  
VEREADOR



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005.**



**DISPÕE SOBRE A  
CONTRATAÇÃO POR TEMPO  
DETERMINADO PARA ATENDER  
A NECESSIDADE TEMPORÁRIA  
DE EXCEPCIONAL INTERESSE  
PÚBLICO, NOS TERMOS DO  
INCISO IX DO ART. 37 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Para atender a necessidade de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.**

**Parágrafo único - Os contratos serão de natureza administrativa regulados pelo Direito Administrativo, face ao regime estatutário adotado pelo Município através da Lei do Regime Jurídico Único.**



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I.** assistência a situações de calamidade pública ou de urgência;
- II.** combate a surtos endêmicos;
- III.** admissão provisória para o exercício de funções e ações indispensáveis ao andamento ou exercício da Administração Pública Municipal;
- IV.** admissão de professor provisório, professor substituto e professor visitante;
- V.** admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI.** atividades:
  - a)** de desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária nas áreas de saúde pública, inclusive combate de doenças epidemiológicas e Programa de Saúde da Família - PSF; de assistência social; de educação, inclusive Programa Aplausos e outros; e de segurança pública;
  - b)** de atendimento de convênios e de contratos firmados com a União, Estados e suas respectivas autarquias, fundações e com organismos internacionais;
  - c)** finalísticas da Superintendência Hospitalar Municipal;
  - d)** de vigilância e inspeção, relacionados à defesa da agropecuária, de outras criações de animais e do abastecimento, para atendimento de situações emergenciais, inclusive de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
  - e)** de técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios com a União ou com o Estado, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

*Francisco Antônio Silva*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

§ 3º - a extinção do contrato, no caso do inciso IV, será efetivada após processo sindicância, conforme previsto no art. 10, que apure a prática ou o cometimento de ato ou de falta graves, ou de infração disciplinares pelo contratado, salvo se este se negar a responder o processo ou se a falta for ou estiver devidamente característica e comprovada, caso em que a extinção do contrato ocorrerá de imediato.

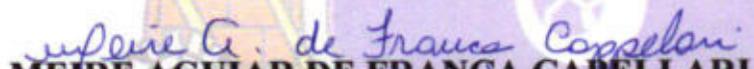
**Art. 13.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de janeiro de 2006.

**DE ACORDO.**

  
**IVAN DE ALMEIDA SILVA**

**PRESIDENTE**

  
**MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPELLARI**

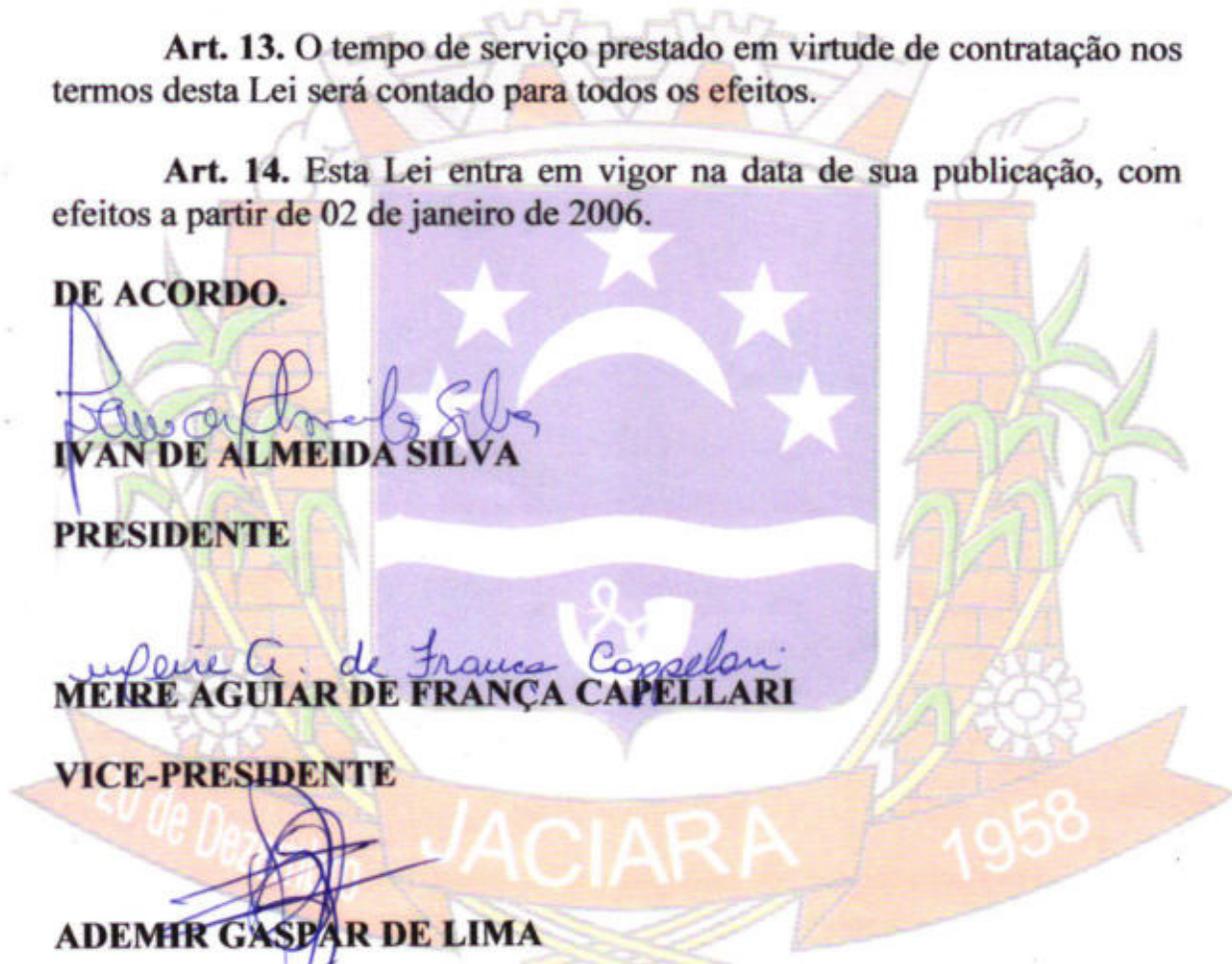
**VICE-PRESIDENTE**

  
**ADEMIR GASPARGAR DE LIMA**

**SECRETÁRIO**

**SALA DAS COMISSÕES**

**JACIARA (MT), 09 DE MARÇO DE 2006.**





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10 % (dez por cento) do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição escolar.

§ 3º - a contratação de professor provisório far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor docente de carreira face a necessidade de documento das matrículas nas instituições municipais, com abertura de novas salas de aulas e ou criação de novos estabelecimentos na rede de ensino do Município.

§ 4º - As contratações a que se refere a alínea e do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos de professor visitante referido no inciso IV, e dos incisos V e VI, alíneas c e d poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§ 3º - As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea e do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 10.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 11.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os dispositivos da Lei nº 470, de 03 junho de 1991 no que lhes for cabível e ao disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o mesmo expediente de trabalho dos servidores de carreira, ressalvados sempre os direitos da municipalidade.

**Art. 12.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea e do inciso VI do art. 2º

IV - pela prática ou cometimento de atos ou faltas graves pelo contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

*Franca Alves Silva*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**I** - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

**II** - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**III** - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea e do inciso VI do art. 2º

**Art. 8º** O pessoal contratado fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 9º** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

**I** - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

**II** - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**III** - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato

*Francisca Aparecida Sales*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**Art. 4º** - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

**I** – 06 (seis) meses nos casos dos incisos I e II, *do art. 2º*;

**II** – 01 (um) ano, nos casos dos incisos III, IV, V e VI, do art. 2º;

**Art. 5º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle.

**Art. 6º** - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

**I** – professor substituto ou não;

**II** - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Municipal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta;

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

*Rosane Amato Silva*